

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para estabelecer percentual mínimo de aplicação obrigatória de recursos em crédito rural; destina parte dos recursos da exigibilidade bancária ao financiamento de atividades agropecuárias ou agrossilvipastoris na região do semiárido; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional em patamar não inferior a 35% (trinta e cinco por cento), dos recursos com que operarem.

..... (NR)”

Art. 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural deverão aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, no financiamento de atividades agropecuárias ou agrossilvipastoris na região do semiárido.

DD8B7DF529

§ 1º Os financiamentos de que trata o *caput* deverão contemplar o cultivo de espécies ou a criação de animais adaptados às condições ambientais da região de clima semiárido.

§ 2º Não havendo demanda para o cumprimento da aplicação mínima de que trata o *caput*, os recursos poderão ser utilizados no financiamento de atividades rurais na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 3º A inobservância ao disposto no art. 2º sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2007, o então deputado Uldurico Pinto apresentou o Projeto de Lei nº 1.901, propondo a alteração da exigibilidade bancária de aplicação em crédito rural e destinando parte daqueles recursos ao financiamento de lavouras empregadas na produção de biodiesel e de outras atividades agropecuárias desenvolvidas na região do semiárido.

Referida proposição — que reputamos extremamente meritória — não concluiu sua tramitação nesta Casa, tendo sido arquivada, ao final da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Há que se ressaltar o trabalho realizado pelos parlamentares então integrantes da egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no sentido de examinar e aprimorar o projeto, que foi aprovado com emenda, consoante parecer da relatora, a então deputada Jusmari Oliveira.

Tão significativo esforço no objetivo de tornar o crédito rural instrumento mais efetivo em prol do desenvolvimento nacional e da redução das desigualdades regionais não deve ser desperdiçado. Eis a razão pela qual ora apresento proposição semelhante, conquanto procurando aprimorá-la ainda mais.

DD8B7DF529*

A chamada exigibilidade bancária — recursos de aplicação obrigatória em crédito rural — é fixada pelo Conselho Monetário Nacional, consoante autorização neste sentido estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 4.829, de 1965, que dispõe sobre o crédito rural. O estabelecimento de patamar mínimo de 35% constitui medida salutar para o setor rural brasileiro, como bem destacou a relatora do PL nº 1.901/2007, entendimento referendado pela CAPADR, que unanimemente aprovou o parecer. Nesta oportunidade, tal medida é novamente proposta, mediante a alteração da norma legal vigente.

Considerando que o cultivo das espécies que podem ser utilizadas na produção de biodiesel já é passível de financiamento ao amparo do crédito rural, a CAPADR entendeu desnecessário destinarem-se recursos da exigibilidade bancária a essa finalidade específica. Acolhemos o argumento e observamos que, por outro lado, a destinação de, no mínimo, 5% de tais recursos ao financiamento de atividades agropecuárias ou agrossilvipastoris na região do semiárido será medida altamente benéfica àquela região, ademais assolada por prolongada estiagem nos últimos anos.

As instituições financeiras não costumam levar em conta a adaptação, às condições ambientais do semiárido, das atividades que financiam, o que com frequência resulta em insucesso da atividade, endividamento e empobrecimento do produtor rural. Esse erro poderá ser corrigido, levando o crédito rural a promover o desenvolvimento regional, mediante a observância obrigatória da aptidão dos cultivos e criações, que este Projeto de Lei determina. Momentânea retração da demanda por financiamento não deverá constituir obstáculo, prevendo-se, neste caso, a aplicação de recursos em outros municípios da região abrangida pela Sudene.

Dada a superlativa importância social e econômica deste Projeto de Lei, espero contar com o decisivo apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

*DD8B7DF529